



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

A LEGISLAÇÃO NA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Luziê Maria Fontenele Gomes*
(UESB)

RESUMO

Este artigo tem por objetivo traçar uma trajetória da Educação Prisional vinculada à Educação de Jovens e Adultos (EJA) no panorama da legislação brasileira. Faz uma pequena abordagem sobre as constituintes brasileiras e algumas leis no contexto da EJA, as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 4.024/1961, nº. 5.692/1971 e nº 9.394/1996, bem como os documentos oficiais relativos a esta modalidade de ensino. Levanta, ainda, o questionamento da posição do pesquisador frente aos dilemas da pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, Leis, Prisão.

INTRODUÇÃO

A Educação de Adultos

A população prisional vem se constituindo, através de amplas discussões realizadas em fóruns nacionais e internacionais, como público da Educação de Jovens e Adultos (EJA), visto que dados do Ministério da Justiça de 2004

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Cultura, Educação e Linguagens da UESB. Professora do Departamento de Ciências Humanas e Letras da UESB. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Linguagem e Educação (GPLEd). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Minorias e Inclusão Social (GPMIS). Email: luzietfontenele@gmail.com

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

informaram que 70% dessas pessoas não possuem o ensino fundamental completo e somente 18% participava de atividades educacionais.

Para se analisar a educação no sistema prisional, é necessário fazer um pequeno levantamento histórico da educação de adultos no Brasil. A primeira Constituição brasileira já era percebida a necessidade de uma educação mais ampla. Chizzotti analisa que “o problema da instrução pública foi introduzido pelo discurso inaugural da Constituinte, feito por D. Pedro I. O imperador afirmava: ‘tenho promovido os estudos públicos, quanto é possível, porém, necessita-se de uma legislação especial’.³³ (CHIZZOTTI, 1996, p. 35-36)

A Constituição Imperial de 1824, no art. 179 estabelece:

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

§32 – a Instrução primária é gratuita a todos os cidadãos;

§33 – Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes. (SUCUPIRA, 1996, p. 57).

Mesmo com o direito assegurado da instrução primária aos cidadãos daquela época, isso não contribuiu para que a educação de adultos fosse alavancada, pois a titularidade da cidadania era restrita aos livres e aos libertos.

O Decreto nº 7.247³⁴, de 1879, da Reforma do Ensino, previa a criação de cursos para adultos analfabetos, livres ou libertos, com duas horas diárias de duração no verão e três no inverno, com as mesmas matérias do diurno para os

³³ Annales do Parlamento Brasileiro, Assembleia Constituinte. Sessão de 3 de maio de 1823, p.15.

³⁴ Relato contido no *Parecer CNE/CEB nº. 11, de 10 de maio de 2000*. Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Brasília: Diário Oficial da União, 9 jun 2000, p. 13.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

candidatos do sexo masculino que podiam se valer dos “exames preparatórios” para ingresso no ensino superior.

Em 1891, é promulgada a primeira Constituição pelo Congresso Constitucional, entre outras disposições, verificou-se a exclusão do processo eleitoral de alguns segmentos da população, tais como os menores de 21 anos, as mulheres, os analfabetos, os soldados e os religiosos.

Na análise de Cury (1996, p.75),

A discussão do voto do analfabeto implicou na explicitação da exigência do saber ler e escrever como condição de se tornar eleitor. Pressupunha-se que as ‘primeiras letras’ seriam uma espécie de motor atrativo a fim de que o indivíduo se esforçasse por conquistar a sua individualidade. A hegemonia deste raciocínio determinou a derrota das poucas emendas que propuseram o ensino obrigatório. Mas os debates deixam margem que o pressuposto da gratuidade (desejável) seria da competência dos Estados em sua autonomia.

A Constituição de 1891 reforça ao que já estava posto na Lei nº. 3.029/1881, no art. 70, § 2º, do Conselheiro Saraiva, condicionando o direito ao voto à alfabetização. Em 1882, a Lei Saraiva estabeleceu a proibição do voto do analfabeto, o não saber ler e escrever se tornou uma prerrogativa para a ascensão social do País, enquanto o analfabetismo consistia na incapacidade e na inabilidade social.

O século XX é acompanhado de mudanças nas políticas da EJA. Em 1934, no primeiro governo de Getúlio Vargas, foi promulgada pela Assembléia Constituinte a Constituição brasileira³⁵. Pela primeira vez, a educação é reconhecida, em caráter nacional, como um direito de todos, cabendo a família e aos poderes públicos a

³⁵ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

responsabilidade de ministrá-la (Art. 149). Adiante, mais precisamente, no Art 150, faz-se referência à necessidade de observância ao princípio do ensino primário integral, gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos (§ único, a). No entanto, continuaram sem o voto, os analfabetos, os soldados e os religiosos, foi criada, nesse período, a Justiça Eleitoral.

Nos primórdios do Estado Novo, Getúlio Vargas outorgou a Constituição brasileira de 1937³⁶. No âmbito da educação, a Carta Magna institui o ensino profissionalizante e a obrigatoriedade de as indústrias e sindicatos criarem escolas de aprendizagem. A escola deixa sua função precípua para ser um instrumento da ideologia dominante, ou seja, consolida as elites, perpetuando a mão-de-obra trabalhadora.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no Artigo 2º, reconhece a educação como direito de todos. No tocante à educação para jovens, o Decreto-Lei nº. 709, de 28 de julho de 1969, dá outra redação para o artigo 99:

Aos maiores de 16 anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem a observância de regime escolar. Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de 19 anos. (BRASIL. LDB 4.024, art. 99, 1961)

Em 1964, o Golpe Militar interrompe a efetivação do Programa Nacional de Alfabetização que tinha como base o “Sistema Paulo Freire”. Adiante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reformula o ensino de 1º e 2º graus e ainda cria o ensino supletivo, o qual é

³⁶ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

recomendado aos Estados para atender jovens e adultos, conforme pode ser observado a seguir:

Art.24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) Suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria.
(BRASIL, LDB 5.692, 1971)

Em 1988, é promulgada uma nova Constituição Brasileira³⁷ que retoma o pleno estado de direito democrático, após o período militar. Há a ampliação e o fortalecimento das garantias dos direitos individuais e das liberdades públicas. Também, garantia do direito de voto aos analfabetos e aos maiores de 16 anos, que é opcional, em eleições livres e diretas, para todos os níveis, com voto universal, secreto e obrigatório.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece dois artigos relacionados à EJA. No Artigo 37, descreve as características dos alunos que se enquadram nessa modalidade de educação. No Artigo 38, reduz a idade para o ingresso na EJA, passando de 18 para 15 anos no Ensino Fundamental e de 21 para 18 anos no Ensino Médio. Outra mudança que pode ser observada nesse documento é a inclusão de uma nova nomenclatura para o Ensino Supletivo.

A LDBEN nº. 9.394/96 traz em seu teor uma nova nomenclatura para o Ensino Supletivo, este passa a ser agora EJA. Com o Parecer CEB/CNE 11/2000 que baseou a Resolução do Conselho Nacional de Educação de Diretrizes Curriculares para a EJA, são apresentadas as mudanças do termo ensino supletivo para EJA; o direito público subjetivo dos cidadãos à educação; estabelece as funções reparadora, equalizadora e qualificadora da educação; distingue a EJA da

³⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de dezembro de 1988.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

aceleração de estudos; concebe a necessidade de contextualização do currículo e dos procedimentos pedagógicos e aconselha a formação específica dos educadores.

Algumas discussões sobre EJA vêm sendo feitas desde a primeira metade do século XX, através das CONFINTEAs, Conferência Internacional de Educação de Adultos, que são realizadas a cada 10 ou 12 anos, e é o único evento global em que especialistas e gestores de políticas educacionais se reúnem para discutir a educação de adultos, fixando diretrizes para a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e recomendações aos países. As decisões dessas conferências internacionais têm estado à frente das reformas educativas implementadas no âmbito mundial, incluindo o sistema prisional.

A I CONFINTEA foi realizada na Dinamarca, em 1949, ocorreu logo após a Segunda Guerra Mundial e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e da UNESCO, em 1946. O tema desse evento é a “Educação de Adultos e entendimento internacional e cooperação necessária para desenvolver EDA”³⁸, no contexto de pós-guerra, buscou-se a união das nações e a paz mundial.

A II CONFINTEA realizou-se no Canadá, em 1963, o contexto social estava embasado em grande desenvolvimento econômico e nas discussões sobre a educação de adultos aos sistemas de ensino, priorizando a alfabetização no mundo. Essa discussão passou a ser vista sob dois enfoques distintos: como uma continuação da educação formal, permanente e como uma educação de base ou comunitária.

A III CONFINTEA foi realizada no Japão, em 1972, foram discutidas as temáticas de educação de adultos e alfabetização, mídia e cultura. A educação de adultos foi vista como aprendizagem ao longo da vida, ou seja, educação permanente, também como fortalecimento da democracia com programas

³⁸ EDA é um termo utilizado em inglês, significando “Educação de Adultos” e não EJA “Educação de Jovens e Adultos”, como é conhecido no Brasil.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

educativos para o desenvolvimento econômico-social e enfrentamento mundial da não diminuição das taxas de analfabetismo e participação dos excluídos.

A IV CONFINTEA foi realizada na França, em 1985, com o slogan: “Aprender é a chave do mundo”, caracterizou-se pela pluralidade de conceitos, surgindo o conceito de Educação de Adultos, compreendido como “direito de aprender a ler e escrever, a questionar e analisar, imaginar e criar, ler o próprio mundo e escrever a história, ter acesso aos recursos educacionais e desenvolver habilidades individuais e coletivas”³⁹.

Em 1990, houve a “Conferência Mundial sobre Educação para Todos”, realizado em Jomtien, na Tailândia, em que colocou a alfabetização de jovens e adultos como a primeira etapa da educação básica, evocando a idéia de que a alfabetização não pode ser afastada da pós-alfabetização. O objetivo é garantir que todas as pessoas possam ter conhecimentos básicos para uma vida digna, contribuindo para uma sociedade mais humana e mais justa.

O Brasil é signatário da Declaração de Jomtien a qual relembra que

a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro; [...]. Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. (MENEZES; SANTOS, 2002, p. 3)

Como ressonância, foi implantado o Plano Decenal de Educação para Todos, período estimado de dez anos -1993 a 2003 - em que se assegurariam conteúdos mínimos em matéria de aprendizagem para as crianças, jovens e adultos, em vista

³⁹IV CONFINTEA In: IRELAND, T. D. *Desafios e perspectivas para a América Latina*. Apresentação. Disponível em: <<http://www.mec.es/educa/rieja/>>.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

da universalização da educação fundamental e da erradicação do analfabetismo (MENEZES; SANTOS, 2002).

A V CONFINTEA foi realizada na Alemanha, em 1997, com o tema “Aprendizagem de adultos como ferramenta, direito, prazer e responsabilidade”. O contexto era a crise econômica, da contenção do gasto público, da influência do pensamento de Paulo Freire e das recomendações sobre a educação de adultos da Conferência de Nairobi, ocorrida em 1976. Concluiu-se a necessidade de explorar o potencial e o futuro da educação de adultos, dinamicamente concebido dentro do contexto da educação continuada por toda a vida.

No Brasil, a partir de 1999, foram organizados Fóruns Estaduais de EJA, desdobrando-se em Encontros Nacionais de Educação de Jovens e Adultos (ENEJAS)

A VI CONFINTEA foi realizada no Brasil, em 2009, no contexto sócio-político da crise econômica internacional. As discussões visaram articular as metas da Educação Para Todos (EPT) e as Metas de Desenvolvimento do Milênio (MDMs); a Década das Nações Unidas para a Alfabetização (UNLD), a Iniciativa de Alfabetização para o Empoderamento (LIFE) e a Década das Nações Unidas para Educação e o Desenvolvimento Sustentável (DESD).

Os objetivos traçados por esse evento foram: promover o reconhecimento da importância da aprendizagem ao longo de toda a vida, de que a alfabetização é a base; destacar o papel crucial da EJA para as agendas de educação e desenvolvimento; renovar o compromisso político dos países com a EJA e, por fim, passar da retórica à ação, ou seja, investir firmemente em ações concretas que propiciem à inclusão das pessoas sob quaisquer contextos decorrentes de gênero, idade, etnia, condição de imigrante, língua, religião, deficiência, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento ou encarceramento.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

De acordo com Ireland (2003), a ONU promoveu, na última década do século XX, uma série de iniciativas em que colocou o ser humano no eixo central do conceito de desenvolvimento. Nesse sentido, as pessoas privadas de liberdade passaram, também, a participar dos programas institucionais voltados para o campo da EJA.

Em relação aos Programas da EJA, há iniciativas nas esferas federal e estadual do governo que, no entanto, nem sempre se realizam, no plano municipal, em ações coordenadas com seus governos. Assim, até 2002, a alfabetização no Brasil, inclusa a prisional, era realizada pela Ong AlfaSol, com o Programa de Alfabetização Solidária (PAS), criado em 1996 com a finalidade de combater o analfabetismo no Brasil e não pelo Ministério da Educação e, a partir de 2003, o Ministério de Educação e Cultura (MEC) assume a responsabilidade pela alfabetização de Jovens e Adultos.

O Programa Fazendo Escola criado em 2003 vem substituir o Programa Recomeço, de 2001 tem como objetivo enfrentar o analfabetismo e a baixa escolaridade nos bolsões de pobreza no Brasil, sobretudo entre as pessoas jovens e adultas.

Na Bahia, o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (Aja Bahia), criado em 1996, possui como meta principal reduzir a um dígito o analfabetismo de jovens e adultos em todo o Estado da Bahia a partir de parcerias com as Prefeituras Municipais e organizações não governamentais, sindicatos e sociedade civil organizada, atualmente reformulado, desde 2007, denomina-se Programa Todos pela Educação (TOPA).

O Programa Brasil Alfabetizado foi implementado em 2003, para envidar ações contra o analfabetismo no Brasil. Para tanto, o programa faz a capacitação de alfabetizadores, seus recursos estão filiados a parcerias entre estados e municípios,



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

bem como a empresas privadas, universidades, organizações não-governamentais e instituições civis, considerados parceiros no processo.

As políticas públicas da EJA, no âmbito nacional e internacional, exigem uma perspectiva de inclusão das pessoas que não tiveram oportunidade de frequentar a escola de forma regular. E, também, busca desenvolver no indivíduo suas capacidades, em função de novos saberes e tendo em vista suas potencialidades.

Os encontros e conferências nacionais e internacionais vêm discutindo planos e metas para que jovens e adultos possam exercer plenamente sua cidadania. A legislação também vem caminhando nesse sentido, alterando dispositivos, acrescentando, desenvolvendo, oportunizando direitos que possam assegurar qualidade e comprometimento à educação prisional, tendo em vista uma aprendizagem ao longo da vida, mediada pela paz coletiva.

A legislação e a educação prisional

A educação prisional no âmbito da legislação ampara-se em dois documentos: o Parecer CNE/CEB nº 4/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2010.

O Parecer CNE/CEB nº 4/2010 apresenta uma proposta da oferta de educação em espaços penais observando: gestão, articulação e mobilização; formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; aspectos pedagógicos; estratégias e proposta pedagógica; financiamento da educação em espaços prisionais dentre outros.

Neste documento são elencadas 24 constatações, resumidas a partir das visitas locais, que estão apresentadas no Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras, transcritas a seguir:

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

-
- a educação para pessoas encarceradas ainda é vista como um “privilégio” pelo sistema prisional;
 - a educação ainda é algo estranho ao sistema prisional. Muitos professores e professoras afirmam sentir a unidade prisional como uma ambiente hostil ao trabalho educacional;
 - a educação se constitui, muitas vezes, em “moeda de troca” entre, de um lado, gestores e agentes prisionais e, do outro, encarcerados, visando a manutenção da ordem disciplinar;
 - há um conflito cotidiano entre a garantia do direito à educação e o modelo vigente de prisão, marcado pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares.
- Quanto ao atendimento nas unidades:
- é descontínuo e atropelado pelas dinâmicas e lógicas da segurança. O atendimento educacional é interrompido quando circulam boatos sobre a possibilidade de motins; na ocasião de revistas (blitz); como castigo ao conjunto dos presos e das presas que integram uma unidade na qual ocorreu uma rebelião, ficando à mercê do entendimento e da boa vontade de direções e agentes penitenciários;
 - é muito inferior à demanda pelo acesso à educação, geralmente atingindo de 10% a 20% da população encarcerada nas unidades pesquisadas. As visitas às unidades e os depoimentos coletados apontam a existência de listas de espera extensas e de um grande interesse pelo acesso à educação por parte das pessoas encarceradas;
 - quando existente, em sua maior parte sofre de graves problemas de qualidade apresentando jornadas reduzidas, falta de projeto pedagógico, materiais e infraestrutura inadequados e falta de profissionais de educação capazes de responder às necessidades educacionais dos encarcerados (CARREIRA, 2009, p.2 in BRASIL. Parecer CNE/CEB nº 4/2010).

O documento avalia a necessidade de se implementar políticas públicas em que as mudanças sejam de fato significativas. Para tal, indica a inclusão de programas de formação para educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários “que auxiliem na compreensão das especificidades e da importância das ações de educação nos estabelecimentos penais.” (BRASIL. Parecer CNE/CEB nº 4/2010. p.7).



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

A Resolução CNE/CEB nº. 2/2010 dá orientações para a educação prisional e entre elas, estabelece que

as ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. (BRASIL. Resolução CNE/CEB nº. 2, 2010, art. 2, p.2).

A legislação brasileira voltada para a educação prisional aparentemente contempla, de imediato, as solicitações e as demandas há muito exigidas pela sociedade civil. No entanto, é notório que maior parte desses direitos assegurados no papel, não são realmente exercidos. Nesse aspecto, há o questionamento do pesquisador ao se deparar com essa realidade: por que as leis não são aplicadas? Por que há tantos encontros, congressos, estudos sobre a educação dada nos presídios e, no entanto, poucas ações são efetivamente desenvolvidas? Há um desencontro entre o que determinam as fontes, especificamente as leis, e a realidade na prisão. Se a educação é um direito de todos, a pessoa privada de liberdade não perde esse direito. Tais questionamentos levam o pesquisador a dilemas, por vezes, subjetivos.

CONCLUSÕES

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) dimensiona o conceito de direito à educação e à cidadania, como elementos inclusivos para uma plena participação na sociedade. A Constituição Federal, de 1988, a Declaração Universal dos Direitos



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Humanos, de 1948, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação, de 1996, e a Lei de Execução Penal, de 1984, reafirmam o direito à educação, que é garantido às pessoas privadas de liberdade. Entretanto, deparamo-nos, com situações críticas, em que os direitos não são de fato, mas apenas listas colocadas no papel. Essa incongruência traz ao pesquisador dilemas que são invariavelmente revelados na pesquisa.

A inclusão efetiva da educação no sistema prisional brasileiro deve ser decisiva, visto que busca desenvolver no aluno, indivíduo privado da liberdade, suas capacidades, em função de novos saberes, tendo em vista suas potencialidades. O discurso da cidadania tem como fundamento a igualdade de todos perante a lei, seu universo é a totalidade da população. E nessa ótica, a idéia de "educação para a cidadania" só pode ter sentido se for para todos indiscriminadamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 27 dez 1961.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 ago 1971.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 23 dez 1996.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº. 11/2000.** Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos. Brasília: Diário Oficial da União, 9 jun 2000.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº. 4/2010**. Fixa as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: Diário Oficial da União, 10 mar 2010.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº. 2/2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: Diário Oficial da União, 20 mai 2010.

CHIZZOTTI, A. A Constituinte de 1823 e a educação. In: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 1996.

CURY, C. R. J. A educação e a Primeira Constituinte Republicana. In: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 1996.

IRELAND, T. D. **Fundamentos políticos da educação de jovens e adultos**. De Hamburgo a Bangcoc: a V CONFINTEA revisitada. João Pessoa, 2003. Disponível em:

<<http://www.uems.br/propp/conteudopos/ceja/FundamentosPoliticosemEJA.pdf>>.

MENEZES, E. T. de; SANTOS, T. H. dos. Conferência de Jomtien (verbete). **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix, 2002. Disponível em:

<<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=110>>.